



NOTA TÉCNICA 004/2025 – SETUR/CMD

Conceição do Mato Dentro, 18 de junho de 2025

Prezada Pregoeira.

Segue abaixo, análise jurídica sobre a documentação enviada.

Conforme se pode observar da documentação juntada, a promotora do evento e o médico-veterinário indicado como Responsável Técnico (RT) encontram-se devidamente cadastrados no Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA, atendendo integralmente às exigências da Portaria IMA nº 2.296, de 08 de abril de 2024, estando portanto, comprovada a regular habilitação neste ponto.

No tocante ao Certificado de Registro do IMA nº 4.920, embora conste a Sra. Daniela Pereira Cardozo como responsável técnica à época do licenciamento da empresa, a própria licitante informou em manifestação oficial no chat da disputa que a referida profissional não mais integra seu quadro técnico. Em função desta declaração, eventual documento posterior apresentado com o nome da Sra. Daniela Cardozo foi desconsiderado, em observância ao princípio da veracidade das informações prestadas (art. 5º da Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos). Ressalte-se que a empresa promoveu a indicação formal de novo RT, o Sr. Fábio Dias Luns, cujo vínculo técnico-profissional foi devidamente comprovado e validado, estando regular perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) e o IMA. Regular a habilitação neste quesito.

Em relação à Licença de Atividade expedida pela Polícia Civil, a documentação apresentada demonstra que a empresa GV Pirotécnica Ltda é a detentora da autorização para o exercício da atividade de pirotecnia, com o Sr. Elmo Pedro de Castro Junior formalmente designado como responsável técnico no referido documento. Além disso, o profissional Lucas Ferreira Diniz, identificado no contrato celebrado entre a licitante e a GV Pirotécnica como “blaster” executor da atividade de pirotecnia no município de Conceição do Mato Dentro, possui habilitação técnica válida, em estrita observância à



legislação pertinente (Lei nº 10.826/2003 e respectiva regulamentação). Regular a habilitação.

Todas as demais licenças e documentos apresentados pela licitante atendem integralmente às exigências previstas no instrumento convocatório, em estrito cumprimento ao princípio da vinculação ao edital (art. 18, inciso II, da Lei nº 14.133/2021), não havendo qualquer irregularidade capaz de ensejar a desclassificação da proponente.

Gustavo Henrique Meijon de Souza Campos
Secretário Municipal de Turismo